

**AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - GREVE DE VIGILANTES - AGÊNCIA BANCÁRIA ABERTA COM CONTINGENTE DE VIGILANTES REDUZIDO - RISCO AOS EMPREGADOS - DANOS MORAIS - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**

A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII, do NCPD e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-65-87.2020.5.05.0532**, em que é Agravante **BANCO DO BRASIL S.A.** e é Agravado **SINDICATO DOS BANCÁRIOS E TRABALHADORES NO SISTEMA FINANCEIRO DO EXTREMO SUL DA BAHIA**.

Trata-se de Agravo (fls. 539/557) interposto ao despacho (fls. 529/533) que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

O Sindicato-Reclamante manifesta-se às fls. 552/555.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Tempestivo e regularmente subscrito, **conheço** do Agravo.

**II - MÉRITO**

Por despacho, negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento, entendendo-se que as questões articuladas no Recurso de Revista não ofereciam transcendência hábil a impulsionar a análise e o processamento do recurso denegado.

**Foram incorporadas as razões do despacho denegatório de admissibilidade do Recurso de Revista.**

O despacho agravado é insuscetível de reconsideração ou reforma.

Eis os termos do acórdão regional, que confirmou a sentença, que deferia indenização por danos morais aos substituídos. *In verbis*:

**Danos morais**

O reclamado questiona a sentença na parte em que o juízo o condenou ao pagamento de indenizações por danos morais, condenação embasada em evidências de continuidade da pretensão laboral dos empregados substituídos em período de greve de vigilantes.

Argumenta o Banco que "não existem elementos que configurem a responsabilidade civil do recorrente, assim como inexistente ato ilícito praticado pelo mesmo"; que "de 12 a 18 de MARÇO/2020 (greve dos vigilantes), impende destacar que o recorrente adotou providências que lhe competia assim que tomou ciência do movimento paredista (...) não tem empregados vigilantes e, portanto, não participa das negociações entre o Sindicato dos Vigilantes e Empresas de Vigilância (...) ao tomar ciência de eventual deflagração de greve de categoria dos vigilantes, o recorrente adotou providências cautelares com vistas a deixar a autoridade policial militar competente avisada de forma antecipada, a fim de tomar providências em prol do policiamento da área onde situada a agência bancária PRESIDENTE VARGAS, durante a greve, o que efetivamente se fez pela presença de policiais militares nas imediações do Banco, em exercício de seu mister de fornecer a segurança pública (...) no período da referida greve, dois vigilantes compareceram aos seus postos de trabalho, em forma de revezamento, conforme cópia do livro de registro de ocorrências, ora juntados aos autos (fato incontroverso). Portanto, durante o período de greve, os vigilantes compareceram aos seus postos de trabalho, em forma de revezamento, o que não justifica a condenação imposta ao Banco, mormente quando compareceu aos seus postos de trabalho mais de 50% do quadro de vigilantes"; que "não existiu nenhum incidente com a agência Presidente Vargas, localizada em Teixeira de Freitas (BA), tampouco houve qualquer incidente com os funcionários dessa agência no período de 12 a 18 de março de 2020. Ainda assim, o recorrido sofreu a condenação em danos

morais"; e que "não há responsabilidade objetiva por parte do Banco reclamado no presente caso, pois o recorrido não comprovou os fatos alegados por ele na peça vestibular".

Constou da sentença:

**"FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA BANCÁRIA DURANTE GREVE DOS VIGILANTES. DANO MORAL**

Narra a inicial que no período de 12 a 18/03/2020 foi deflagrada greve dos vigilantes, de modo que as instituições bancárias não poderiam funcionar, interna ou externamente, uma vez que não teriam como garantir a segurança de seus funcionários e clientes. Todavia, o banco acionado determinou a abertura da agência de Presidente Vargas, Teixeira de Freitas, no horário habitual e disponibilizando todos os serviços, sem vigilantes, o que expôs a incolumidade física e psicológica dos trabalhadores substituídos.

Sustenta que 'devido ao não comparecimento dos seguranças ao labor, alguns empregados da empresa, passaram a fazer o papel de 'segurança' quanto ao controle pessoas, usuários de serviços e cliente em geral na porta giratória. A unidade, em alguns desses dias de greve, se encontrava totalmente desprotegida'. Respalda suas alegações nas Leis 7.102/83 e 9.017/95.

Em contestação, o reclamado alega que após a deflagração da greve dos vigilantes, contou com apoio da Polícia Militar para procedimentos de abertura da agência bem como manutenção nos terminais de autoatendimento. Aduz que o atendimento ficou restrito às transações que não envolviam numerários.

Destaca que os vigilantes Pedro Monteiro Riquilino, Leonso Silva Paiva e Eronilton Vieira dos Santos compareceram ao seus postos de trabalho na agência de Presidente Vargas.

Pois bem. Restou incontroverso nos autos que a agência Presidente Vargas estava funcionando, mas sem atendimento ao público normal (sem fluxo de numerário dentro da agência), apenas de forma contingenciada para por exemplo: assinaturas de contratos, alteração de senhas, isto, de 12 a 18 de março de 2020, sendo que os caixas eletrônicos estavam funcionando; que os caixas eletrônicos eram abastecidos pelos gerentes de serviços (tesoureiros) da agência com o apoio de 02 vigilantes durante todo o expediente bancário (o contingente normal da agência são 03/04 vigilantes) e apoio da Polícia Militar na hora de abastecer os caixas eletrônicos. É incontroverso que os caixas eletrônicos estavam funcionando plenamente, sendo que o recolhimento dos envelopes eram feitos da mesma forma, ou seja, pelos gerentes de serviços (ID. a4fc162).

No caso dos autos, a atividade bancária se enquadra como atividade de risco, considerando o constante perigo de assaltos em agências bancária sem razão da grande movimentação de dinheiro. A Lei nº 7.102/1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/1983, e com nova redação dada pela Lei nº 9.017/1995, veda o funcionamento de estabelecimento financeiro que não possua plano de segurança devidamente aprovado pelo DREX.

Segundo a legislação vigente, o plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, dentre os quais a quantidade e a disposição dos vigilantes, adequadas às peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações.

Registre-se que a agência de Presidente Vargas contava com três/quatro vigilantes, sendo que no período em que foi deflagrada a greve, apenas dois vigilantes permaneceram no local de trabalho. Restou configurado, destarte, ato abusivo ou ilícito por parte do banco acionado. Não é demais ressaltar que o empregador possui o dever de garantir a segurança de seus empregados, em que se inclui, por certo, o dever de cautela quanto à integridade física e mental dos mesmos.

(...)

Pelo exposto, estando presentes os requisitos necessários ao deferimento da indenização por danos morais (arts. 186 e 927 do Código Civil), passo afixar o montante da indenização devida.

O quantum indenizatório deve observar o sofrimento da vítima, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento sem causa do ofendido e o caráter pedagógico da medida.

Assim, observando os critérios acima mencionados e atento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, arbitra-se indenização por danos morais no importe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada empregado substituído neste processo (que trabalharam na agência pelo menos em um dia do período de 12 a 18/03/2020)".

A decisão impugnada não comporta reforma.

As circunstâncias fáticas que envolvem os pedidos formulados na presente ação restaram incontroversas, havendo sido registrado em audiência o seguinte: "As partes declaram que é incontroverso que a agência Presidente Vargas estava funcionando, mas sem atendimento ao público normal (sem fluxo de numerário dentro da agência), apenas de forma contingenciada para por exemplo: assinaturas de contratos, alteração de senhas, isto, de 12 a 18 de março de 2020, sendo que os caixas eletrônicos estavam funcionando; que os caixas eletrônicos eram abastecidos pelos gerentes de serviços (tesoureiros) da agência com o apoio de 02 vigilantes durante todo o expediente bancário (o contingente normal da agência são 03/04 vigilantes) e apoio da Polícia Militar na hora de abastecer os caixas eletrônicos. É incontroverso que os caixas eletrônicos estavam funcionando plenamente, sendo que o recolhimento dos envelopes eram feitos da mesma forma, ou seja, pelos gerentes de serviços".

(...)

Na espécie dos autos, conquanto não haja sido registrado nenhum ato de violência contra os empregados substituídos nos dias de greve dos vigilantes, é evidente que o reclamado, ao prover à abertura da agência com o respectivo contingente de vigilantes em número inferior, apesar do funcionamento dos caixas eletrônicos e do recolhimento de envelopes de dinheiro, assumiu o risco de operar o negócio em tais condições. O que autoriza afirmar que seus empregados foram expostos a condição de risco, por descumprimento das normas de segurança legalmente previstas, valendo notar que o réu sequer colacionou aos o plano de segurança da agência bancária em foco.

O descumprimento do dever de prover a segurança da agência bancária acarretou, inevitavelmente, risco à vida e à integridade de seus empregados, conduta patronal suscetível a ensejar dano moral in re ipsa.

No particular, configura-se despcienda a alegação de ausência de culpa, na medida em que a empresa, ao não preservar de forma eficaz a segurança de seus trabalhadores, deixando-os submetidos ao risco potencial de assaltos, tornou-se responsável pelos danos que viessem a sofrer.

(...)

Enfim, demonstrada a presença de todos os elementos necessários à configuração do dever de indenizar, configurou-se acertada a decisão que definiu a responsabilidade civil do empregador com base no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. (fls. 453/457 - destaquei)

Em Recurso de Revista, o Banco-Reclamado afirmou a transcendência das questões articuladas. Negou que tenha exposto os substituídos a risco. Afirmou que a sua conduta (exigência de trabalho de bancários durante o período da greve dos vigilantes) *"não pode ser considerada ilícita, mormente porque constitui-se em serviço essencial, que não pode ser totalmente paralisado, nos termos do art. 10, inciso XI, da Lei 7.783/89"* (fl. 467). Acrescentou que não houve atendimento ao público normal durante a greve dos vigilantes. Indicou violação aos arts. 5º, X, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 186 e 927, do Código Civil; e 10, XI, da Lei nº 7.783/1989. Transcreveu arestos. Em Agravo de Instrumento, renovou os termos do Recurso de Revista.

Em Agravo, o Banco postula a exclusão da condenação ao pagamento de indenizações por danos morais. Nega a negligência quanto à adoção de medidas de segurança para seus funcionários. Aduz que, mesmo se houvesse agido com negligência, tal fato, por si só, não geraria a *"obrigação de pagamento de indenização por danos morais, ainda mais porque o acórdão regional registrou expressamente a inexistência de prejuízo aos empregados substituídos"* (fl. 544). Não impugna o valor da condenação. Indica violação aos arts. 5º, X, e 7º, XXVIII, da Constituição da República; 186 e 927, do Código Civil; 157, da CLT; e 10, XI, da Lei nº 7.783/1989; e à Lei nº 7.102/1983.

A instância regional, soberana na análise das provas produzida nos autos, concluiu que o Banco-Reclamado agiu de forma abusiva ou ilícita porquanto deixou de observar seu dever de garantir segurança aos seus empregados. Consignou que *"a agência de Presidente Vargas contava com três/quatro vigilantes, sendo que no período em que foi deflagrada a greve, apenas dois vigilantes permaneceram no local de trabalho"*. Registrou ser *"incontroverso que os caixas eletrônicos estavam funcionando plenamente, sendo que o recolhimento dos envelopes eram feitos da mesma forma, ou seja, pelos gerentes de serviços (ID. a4fc162)"* (fl. 455).

Arrematou registrando que *"conquanto não haja sido registrado nenhum ato de violência contra os empregados substituídos nos dias de greve dos vigilantes, é evidente que o reclamado, ao prover à abertura da agência com o respectivo contingente de vigilantes em número inferior, apesar do funcionamento dos caixas eletrônicos e do recolhimento de envelopes de dinheiro, assumiu o risco de operar o negócio em tais condições"*, expondo seus empregados a risco, por descumprimento das normas de segurança legalmente previstas.

Presentes os requisitos ao reconhecimento da responsabilidade civil, impõe-se confirmar a condenação.

A questão articulada não oferece transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábil a impulsionar a análise e o processamento do recurso.

Ao negar seguimento a recurso improcedente, a decisão agravada foi proferida em observância aos artigos 932, III, IV e VIII, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo. Por considerar manifestamente injustificada a impugnação e subsistentes os fundamentos da decisão agravada, aplico ao Agravante multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Brasília, 9 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra Relatora